

Obrigações de Operadores de Aeródromo

Classe I-A

(RBAC 153)

AD

(RBAC 107)



ANAC AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL

Orientações para operadores aeroportuários

Com essa cartilha, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) reúne as principais informações de interesse de operadores de aeródromos e suas obrigações, especialmente daqueles que operam aeródromos da Classe I-A e AD, cujas obrigações estão previstas nos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil (RBAC) nº 153 e RBAC nº 107, respectivamente.

O objetivo da Agência é estar mais próxima de seus regulados, fornecendo informações de forma clara e que possam contribuir para o desempenho adequado das atividades da aviação civil brasileira. Essa iniciativa atende a objetivos estratégicos da ANAC, previstos no Plano Estratégico 2015/2019, quais sejam: “Promover um ambiente favorável ao cumprimento consciente dos requisitos regulamentares” e “Aperfeiçoar a Comunicação Institucional”.

Informações preliminares

O operador de aeródromo é aquele legalmente instituído, ou seja, aquele que detém **instrumento de delegação** (Termo de Convênio ou outro) **para exploração outorgada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**, por meio da Secretaria de Aviação Civil, ou pelo representante da União à época em que houve a delegação ou termo de subdelegação.

Para saber mais sobre os instrumentos de outorga, consulte o portal da Secretaria da Aviação Civil no endereço www.aviacao.gov.br/aceso-a-informacao/outorgas/outorgas-de-aerodromos-civis-publicos-unidades-federativas-do-brasil.

Quando o operador do aeródromo for o subdelegatário da exploração (por exemplo, quando o Estado subdelega a exploração para um Município), deverá encaminhar cópia do termo de subdelegação (contrato/convênio/termo de cooperação etc.) para a ANAC, inclusive por meio digital para o e-mail cadastro.operadoradr@anac.gov.br.

O operador de aeródromo deve informar à ANAC o **nome e dados de contato** (endereço, telefone, e-mail) **do responsável** (administrador, gestor, gerente, superintendente etc.) pelo aeródromo. O formulário para cadastro do responsável deve ser encaminhado para o e-mail institucional cadastro.operadoradr@anac.gov.br. O formulário está disponível no site da ANAC (www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/downloads/ficha-de-cadastro-do-operador-de-aerodromo.xlsx).

O operador deve elaborar e manter atualizado o Plano de Emergência em Aeródromo (PLEM), conforme sessões 153.323 e 153.325 do RBAC nº 153, em sua Emenda 01.

Para aeródromos de pequeno porte há modelo de PLEM disponível no site da ANAC (www.anac.gov.br → Setor Regulado → Aeródromos → Sistema de Resposta à Emergência).

O operador deve estabelecer e implementar o zoneamento de segurança da área patrimonial e operacional em planta do sítio aeroportuário onde estejam demarcados os perímetros patrimonial e operacional, além dos limites das Áreas Controladas (AC) e Áreas Restritas de Segurança (ARS), conforme sessões 107.55 e 107.57 do RBAC nº 107.

Todo operador deve estar ciente das **responsabilidades definidas no RBAC nº 153** (153.19(a) e 153.21(a)).

O operador deve coletar e enviar para a ANAC, até o dia 20 de janeiro de cada ano, informações sobre passageiros processados e número de pousos de aeronaves, conforme item 153.39(h) do RBAC nº 153.

O operador deve elaborar e submeter **ao Comando da Aeronáutica** o Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (**PBZPA**), conforme prevê a Portaria 957/CG3, de 09 de Julho de 2015. Mais informações no site do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA – www.decea.gov.br/aga).

O operador deve atender a outros requisitos dos RBAC nº 107, RBAC nº 153 e RBAC nº 164 (conforme lista de obrigações abaixo) e manter a infraestrutura operacional.

O operador de aeródromo está sujeito a fiscalizações presenciais ou por meio de diligências, tendo em vista as competências legais da ANAC (Lei nº 11.182/2005). A recusa em fornecer informações solicitadas pode resultar em sanção pecuniária (multa), conforme previsto na Lei nº 7.565/86 (CBA).

Todas as regulamentações da Agência, além de outras informações para os operadores de aeródromos, estão disponíveis no site da Agência (www.anac.gov.br → Setor Regulado → Aeródromos).

O Resumo das Obrigações do Operador de Aeródromo será apresentado a seguir.

Para sanar dúvidas ou obter informações adicionais, basta encaminhar e-mail para fiscalizacao.sia@anac.gov.br.

Resumo de obrigações do operador de aeródromo

A lista dos requisitos previstos em regulamentos da ANAC para aeródromos classificados como Classe I-A e Classe AD, conforme o RBAC nº 153 (Emenda 01) e o RBAC nº 107 (Emenda 01), respectivamente, pode ser consultada na tabela abaixo.



Importante! A lista foi elaborada com base no Apêndice A (Tabela de Requisitos) dos regulamentos supracitados, mas não é exaustiva e não dispensa a consulta ao normativo pelo responsável pela gestão do aeródromo.

RBAC nº 153: OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA

153.15(a)(1)

O operador deve designar, por ato próprio, responsável pela gestão do aeródromo.

153.15(d)

O operador deve respeitar os critérios definidos pelo Apêndice A quanto à acumulação, por um mesmo profissional, de atividades comuns aos sítios aeroportuários do operador (para a classe I-A, é livre a acumulação de responsabilidades decorrentes das atividades de gestão do aeródromo em mais de um aeródromo).

153.15(e)	O operador deve elaborar e documentar representação da estrutura organizacional do operador de aeródromo, com indicação de relação hierárquica.
153.19(a) 153.21(a)	O operador deve estar ciente das suas atribuições e responsabilidades, de acordo com os itens contidos em 153.19 (a) e 153.21 (a).
153.39(a)	O operador deve manter sob sua posse, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, toda a documentação exigida em regulamento e os demais documentos recebidos ou enviados à Agência (prevalecerá prazo regulamentar diferenciado para documentos específicos, quando houver).
153.39(c)	<p>O operador deve manter nas dependências do aeródromo toda a documentação referente a:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Constituição legal do sítio aeroportuário e do operador de aeródromo; b. Contratos celebrados com terceiros; c. Instrumentos de delegação, total ou parcial, em que o operador atue em um dos polos (delegante ou delegatário) e que tenha por objeto atividade inerente à operação, manutenção aeroportuária ou resposta à emergência; d. Planos, projetos e planejamento aprovados pela ANAC; e e. Documentação sobre os recursos humanos (empregados diretos, terceirizados ou com outra espécie de vínculo de trabalho) cujas atividades são de responsabilidade do operador de aeródromo.
153.39(f)	O operador deve elaborar e manter no aeródromo o memorial do sistema aeroportuário, conforme legislação específica da ANAC para o cadastro aeroportuário (Resolução ANAC Nº158/2010 e Portaria nº 1227/SIA, de Julho/2010).

O operador deve manter os seguintes dados atualizados junto à ANAC:

153.39(g)

- a. Nome oficial do aeródromo que opera;
- b. Nome empresarial da pessoa jurídica que exerce a atividade de operador de aeródromo;
- c. Título do estabelecimento (nome fantasia, caso exista);
- d. Número de inscrição no CNPJ;
- e. Endereço para envio de correspondência;
- f. Telefones fixos e móveis para contato;
- g. Correio eletrônico para contato.



Importante! O preenchimento e envio do formulário de cadastramento do gestor do aeródromo disponível no sítio eletrônico da ANAC (www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/downloads/ficha-de-cadastro-do-operador-de-aerodromo.xlsx/view) já atende a esta obrigação.

153.39(h)

O operador deve enviar para a ANAC, até o dia 20 de janeiro de cada ano, informações sobre passageiros processados e número de pousos de aeronaves, em cada mês, no ano anterior, conforme item 153.39(h).

153.51(d)

O operador deve formalizar e enviar para a ANAC uma declaração expressa de comprometimento com a garantia da segurança operacional, conforme modelo da ANAC denominado **Modelo de Declaração de Comprometimento com a Garantia da Segurança Operacional** e disponível em www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/certificacao/sgso-aerodromos

153.105(a)

O operador deve solicitar a atualização das informações do aeródromo no AIS (informações aeronáuticas) mediante anuência da ANAC nos seguintes casos:

- a. Inscrição, atualização ou alteração do cadastro;
- b. Alteração de especificações operativas;
- c. Operações temporárias fora das especificações operativas;
- d. Obra ou serviço de manutenção na área operacional;
- e. Estabelecimento de SESCINC ou elevação do Nível de Proteção Contraincêndio Existente (NPCE).

153.105(d)

153.105(e)

O operador deve cumprir as medidas operacionais divulgadas no AIS e deve monitorar o cumprimento das mesmas por parte dos operadores aéreos e aeronavegantes e informar à ANAC seu descumprimento, em até 5 dias após a ocorrência.

153.107(a)

153.107(b)

O operador deve implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e de suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário se encontra, com a finalidade de:

- a. Prevenção da entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas;
- b. Contenção do acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.

A infraestrutura do sistema de proteção compõe-se de barreiras de segurança, artificiais ou naturais, e edificações e postos de controle de acesso capazes de atender às finalidades listadas acima.

153.115(c)

O operador deve garantir que pessoas, veículos e equipamentos aguardem para o cruzamento ou ingresso em uma pista de pouso e decolagem fora da área protegida.

O operador deve estabelecer no SOCMS e implementar procedimentos específicos para operações em baixa visibilidade, considerando o estabelecido na seção 153.109 do RBAC nº 153.

O operador deve proibir a condução de veículos na área de manobra por condutores que não possuam treinamento específico para atuar em condição de baixa visibilidade, conforme requisitos constantes no parágrafo 153.37(e)(5) do RBAC nº 153.

O operador deve promover o treinamento dos profissionais que atuam na área de movimento para utilizar apenas uma frequência de RTF para comunicação com o órgão ATS durante operação em baixa visibilidade.

153.131
153.37(a)
153.37(e)(5)

O operador deve designar profissional responsável para coordenar as operações em baixa visibilidade.

O operador deve estabelecer e documentar procedimentos específicos para operação em baixa visibilidade quanto aos aspectos previstos nos itens 153.131 (e) (1) ao (7).

O operador deve estabelecer e documentar, em desenho adequado, as rotas padronizadas para táxi de aeronaves nas operações de pouso e decolagem e movimentação de veículos.

O operador deve estabelecer e documentar, em desenho adequado, os pontos potenciais de ocorrências de acidentes e incidentes na área de movimento (hot spots).

O operador deve estabelecer e implementar treinamento para operações em baixa visibilidade, destinado a todos os profissionais autorizados a conduzir veículos na área de manobras em condições de baixa visibilidade



Importante! Esses itens se aplicam apenas para aeródromos habilitados para operar em condições de baixa visibilidade (RVR/Alcance Visual da Pista inferior a 350m)

O operador deve manter as áreas pavimentadas em condições operacionais visando à adequada operação e à proteção de: aeronaves, veículos, pessoas e equipamentos aeronáuticos e aeroportuários.

O operador deve manter a superfície das áreas pavimentadas livres de defeitos que possam causar: FOD, perda do controle direcional das aeronaves e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos.

153.203(a)

O operador deve monitorar os defeitos do pavimento por meio de inspeções visuais regulares.

153.203(b)

O operador deve manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação.

O operador deve manter as áreas pavimentadas livres de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais e longitudinais originais.

O operador deve manter as juntas de dilatação em condições adequadas às operações, conforme itens 153.203(b)(4)(i) e 153.203(b)(4)(ii) do RBAC nº 153.

O operador deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

153.213(a)

a. Não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea;

153.213(b)

b. Vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;

c. Não propiciar condições para atração de fauna;

d. Não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.

O operador deve manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros) ou executar, quando aplicável, as ações referentes ao gerenciamento do risco de fauna (caso seja aplicável ou haja PGRF conforme RBAC nº 164).

153.215(a)

153.215(b)

O operador deve manter o sistema de drenagem visando a:

- a. Evitar que o acúmulo de água na superfície da pista e pátio prejudique a segurança das operações, e
- b. Não propiciar condições para atração de fauna.

O operador deve atender os seguintes requisitos quanto ao sistema de drenagem inserido na área operacional:

- a. Manter as declividades transversais e longitudinais da área de movimento e de todo sistema de drenagem;
 - b. Manter as ranhuras transversais (grooving), quando houver, livres de obstruções que possam comprometer as condições de drenabilidade da pista;
 - c. Manter as tubulações e valas livres de obstruções que possam comprometer as condições de drenabilidade;
 - d. Manter a integridade de estruturas, tubulações e valas revestidas, e
 - e. Manter os equipamentos de recalque, quando houver, em boas condições de funcionamento.
-

153.115(a)

153.217(a)

153.217(d)(iii)

(iv)

RBAC nº 154:

154.303(b)

e (c)

O operador deve manter a sinalização horizontal em condições operacionais, objetivando a visualização, identificação e entendimento do auxílio por parte do piloto e pessoal em solo e a garantia de que a pista de pouso e decolagem esteja facilmente identificada e visível para os pilotos e motoristas.

O operador deve, quanto à sinalização horizontal:

- a. Manter números, letras e sinalização do ponto de visada de forma a ter seu entendimento por parte do piloto;
- b. Manter as ações de manutenção preventiva e recuperação da sinalização horizontal conforme especificações e orientações do fabricante do produto aplicado.

O operador deve assegurar que a sinalização horizontal componha-se, no mínimo, de:

- a. Sinalização Horizontal de Designação de Pista de Pouso e Decolagem, conforme item 154.303(b) do RBAC nº 154
- b. Sinalização Horizontal de Eixo de Pista de Pouso e Decolagem, conforme item 154.303(c) do RBAC nº 154.



Importante! Esses itens se aplicam somente em casos de pista pavimentada

153.115(a)
153.217(a)

O operador deve manter balizas em condições operacionais, objetivando a visualização, a identificação e o entendimento por parte do piloto e pessoal em solo e a garantia de que a pista de pouso e decolagem esteja facilmente identificada e visível para os pilotos e motoristas.

RBAC nº 154:
154.309(b)

O operador deve assegurar a existência de sinalização do bordo da pista por meio de balizas, conforme item 154.309(b)(1) do RBAC 154, e características conforme indicadas no item 154.309(b) deste mesmo regulamento.



Importante! Esse item se aplica se a pista for **não-pavimentada** e se a dimensão não for claramente indicada pela aparência da sua superfície, comparada com a do terreno ao redor.

153.115(a)
153.217(a)

O operador deve manter a sinalização luminosa em condições operacionais, objetivando a visualização, identificação e entendimento por parte do piloto e pessoal em solo e a garantia de que a pista de pouso e decolagem esteja facilmente identificada e visível para os pilotos e motoristas.

RBAC 154:
154.305

As luzes (sinalização luminosa – balizamento noturno) devem estar adequadas à operação.



Importante! Esse item se aplica apenas se o aeródromo for habilitado para operações noturnas.

153.115(a)
153.217(a)
153.217(c)

O operador deve manter a biruta em condições operacionais, objetivando a visualização, identificação e entendimento por parte do piloto e pessoal em solo e a garantia de que a pista de pouso e decolagem esteja facilmente identificada e visível para os pilotos e motoristas.

RBAC nº 154:
154.301(a) E
IAC 154-1002

O operador deve assegurar a existência de indicador visual de direção de vento (biruta) com localização, características, dimensões e sinalização conforme item 154.301(a) do RBAC nº 154 e IAC nº 154-1002.

O operador deve manter a integridade física da biruta de forma a permitir sua visualização por aeronave em voo a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros).

O operador deve manter o sistema de iluminação (quando houver) da biruta em funcionamento e em consonância com o manual do fabricante.

153.219(a)

153.219(c)

O operador deve manter o sistema elétrico em condições operacionais, objetivando:

- a. O correto funcionamento de todos os equipamentos alimentados;
- b. A continuidade da alimentação dos equipamentos essenciais à navegação aérea (balizamento noturno, biruta iluminada, auxílios-rádio e Seção Contraincêndio, quando houver).

O operador deve atender aos seguintes requisitos:

- a. Manter a entrada de energia secundária (gerador) de forma a atender ao estabelecido na Tabela F-1 do RBAC nº 154;
- b. Manter a efetividade do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), quando houver, conforme requisitos estabelecidos no projeto de edificação.

153.301(h)(i)

O operador deve garantir que todos os elementos do SREA tenham acesso às informações, procedimentos e responsabilidades para todos os elementos do sistema.

O operador deve manter o PLEM e o PCINC, quando houver, atualizados (sempre que ocorrer algum dos fatos listados em 153.323(a) ou a cada 3 anos, contados a partir da data do último envio), e encaminhá-los para a ANAC.

Os Planos devem ser formalmente aprovados pelo responsável pela gestão do aeródromo, e têm que ser previstas ações de capacitação para que seu conteúdo seja de amplo conhecimento para todos os envolvidos na reposta às emergências aeroportuárias.

153.323

153.325

153.329(a)

O PLEM e o PCINC devem ser de caráter ostensivo e distribuídos a todos os elementos do Sistema de Resposta a Emergência Aeronáutica.

O PLEM deve ter o conteúdo mínimo listado em 153.325 (no site da ANAC é disponibilizado um modelo de PLEM em www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/srea/sistema-de-resposta-a-emergencia-aeroportuaria)

O PCINC deve possuir conteúdo mínimo previsto em normativo (obrigatório se possuir SESCINC implantado).

**RBAC 153:
153.325(b)**

O operador deve publicar no Serviço de Informações Aeronáuticas, em conformidade com o PRAI, as informações requeridas em normativo (para a Classe I-A, é obrigatório modelo simplificado).

RBAC nº 154: PROJETO DE AERÓDROMOS

154.207

O operador deve assegurar que não haja objetos (edificações, elevações do terreno, caixas ou tampas de concreto com mais de 10cm de altura, árvores ou arbustos) que possam se constituir em risco às aeronaves numa faixa de pista de 30 metros de largura para cada lado do eixo da pista e 30 metros após cada uma das cabeceiras; OU que haja apenas objetos que se constituam em auxílios à navegação cujos suportes são frangíveis (indicador visual de direção do vento – biruta ou outros).

RBAC nº 107: AVSEC PARA OPERADORES DE AERÓDROMOS

107.55

O operador deve estabelecer e implantar o zoneamento de segurança da área patrimonial, demarcando-o em plantas do sítio aeroportuário, de forma que permita a interpretação clara das áreas, devendo apresentar no mínimo:

- a. As delimitações do perímetro patrimonial e operacional;
- b. Os limites estabelecidos em áreas externas e internas de edificações ou instalações, tais como, terminal de passageiros, terminal de cargas, pontos sensíveis e edifício ou instalação sob responsabilidade de explorador de área aeroportuária, dentre outros.

As áreas delimitadas pelo perímetro operacional devem ser classificadas em Áreas Controladas (AC) e Áreas Restritas de Segurança (ARS) e seus perímetros devem ser demarcados na planta do sítio aeroportuário, de forma que permita a interpretação clara das áreas (para aeródromos Classe AD, é dispensada a classificação como ARS, e a AC deve ser coincidente no mínimo com a área operacional).

107.67(a)

O operador deve garantir que o aeródromo possua barreiras de segurança (cercas, muros ou obstáculos naturais, se atendido item 107.67(a)(2)) que sejam capazes de dissuadir e dificultar o acesso não autorizado de pessoas às áreas delimitadas pelo perímetro operacional e suas subáreas, áreas controladas e áreas restritas de segurança, e que atendam às seguintes características:

- a. Possuir elementos construtivos para dificultar a passagem por cima, resistir à pressão para dobrá-las ou cortá-las e impedir que se passe por baixo;
- b. Possuir avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, ao risco à integridade física e à possibilidade de aplicação de sanções legais, no caso de acesso não autorizado;
- c. Devem ser mantidas em condições operacionais adequadas, assegurando a sua integridade e eficácia, e
- d. Devem ser instaladas e mantidas dentro de uma área livre de obstáculos que possibilitam a realização de vistoria para verificação da sua integridade e que dificulte a escalada de intrusos.

107.81(a)(1)
107.81(a)(2)

O operador deve manter vigilância permanente do perímetro e da área operacional, de forma a garantir sua proteção adequada.

O operador deve manter vias de serviço operacionais que permitam a realização de patrulhamento sistemático por todo o perímetro operacional, em especial nos pontos de controle de acesso mantidos fora de operação.

O operador deve garantir que as posições de estacionamento e pernoite de aeronaves possuam iluminação adequada à atividade de vigilância.

107.231(b)

O operador deve garantir a eficácia da atividade de supervisão realizada, através da criação de instrumentos que motivem a implementação de ações de segurança por terceiros.

RBAC nº 164: GERENCIAMENTO DO RISCO DA FAUNA NOS AERÓDROMOS PÚBLICOS

164.53(d)

O operador deve realizar procedimentos básicos operacionais e de manutenção do sítio aeroportuário para a mitigação do risco da fauna. (Tais procedimentos dizem respeito ao controle de focos de atração de animais no sítio aeroportuário, à manutenção das áreas verdes e do sistema de drenagem, à garantia de que o sistema de proteção não permite a presença de animais na área operacional e à vistoria periódica com o objetivo de identificar fauna e focos atrativos no sítio aeroportuário.)

164.53(g)

O operador deve estabelecer uma rotina de procedimentos para preencher e encaminhar ao CENIPA os relatos de eventos de segurança operacional envolvendo fauna e aeronaves, de observação e aglomeração de aves no entorno do aeródromo que tenham provocado ou possam vir a provocar impacto nas operações aéreas, além de carcaças de animais localizadas na área operacional cuja morte tenha sido oriunda de colisão com aeronave.

164.53(g)(i)

No caso da presença constante de animais no aeródromo e em seu entorno, a ponto de provocar risco frequente às operações aéreas, o operador deve tomar providências para a inclusão e veiculação da informação em publicações aeronáuticas pertinentes, com informação, se possível, da(s) espécie(s) presente(s), da localização dos animais em relação ao sistema de pistas e do(s) horário(s) em que são mais presentes.

164.53(h)

O operador deve manter os registros de eventos de segurança operacional com fauna dos últimos 5 (cinco) anos.



ANAC

AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL

Obrigações de
Operadores
de **Aeródromo**

Classe I-A
(RBAC 153)

AD
(RBAC 107)